

COMARCAS

Entrância Especial

Comarca de Cuiabá

Decisão

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1023803-25.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIANA TENUTA PORTELA OAB - MT0010228A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (RÉU)

Magistrado(s):

WLADYMYR PERRI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PLANTÃO CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1023803-25.2019.8.11.0041. AUTOR(A): [REDACTED] RÉU: UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Vistos etc., Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência movida por [REDACTED], neste ato representada por sua genitora [REDACTED], em face da UNIMED CUIABÁ – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. A parte autora sustenta, em síntese, que contratou para sua filha um plano de saúde junto a Ré, sob o número 0056010673200001-8, firmada na data de 19.03.2019. O plano contratado foi o de tipo ambulatorial mais hospitalar com obstetrícia, na modalidade plano particular. Aduz que, no início da semana sua filha, menor, possuindo 10 (dez) meses de idade, passou a tossir muito, ao que foi encaminhada para vários hospitais, sendo diagnosticada com Virose. Verificando que os medicamentos não estavam surtindo efeito, a genitora da menor compareceu até o pronto atendimento do hospital São Mateus, ocasião em que foi atendida pela Drª Jamile Alves, a qual constatou que a situação vivenciada era grave, pois a menor se encontra acometida por uma bactéria denominada “lencocitose com neutrofilia”, possuindo risco de morte. A Drª Jamile Alves solicitou encaminhamento imediato da menor para uma unidade de UTI pediátrica. A menor encontra-se atualmente entubada, em um leito do Pronto Atendimento do Hospital. Relata que, ao buscar a remoção da paciente/autora para uma Unidade de Tratamento Intensivo – UTI, junto ao hospital Femina, através da guia de solicitação de internação, teve a informação de que a requerida não poderia cobrir as despesas com a internação da Autora junto à Unidade de Tratamento Intensivo Pediátrica daquele hospital, haja vista a parte autora ainda estar em período de carência para este tipo de procedimento. Requer a concessão da tutela de urgência para que a Ré possa cobrir os gastos e despesas médicas com a internação da Autora na Unidade de Tratamento Intensivo e demais procedimentos e internações que se faça necessários ao completo restabelecimento de sua saúde, bem como as despesas de remoção até o outro hospital (FEMINA) conforme solicitado pelos médicos. Decido Em se tratando de pedido de tutela de urgência, necessário se apresenta a verificação do preenchimento dos requisitos exigidos pelo no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, a teor do que dispõe o parágrafo 3º do referido artigo. Ressalta-se que se tratando de relação de consumo, extrai-se do art. 84, § 3º do Código de Defesa do Consumidor que o juiz poderá conceder a tutela específica da obrigação liminarmente ou determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam, relevância do fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final. Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, entendo que o pedido de tutela de urgência merece acolhimento. A espécie traz elementos que, em princípio, autorizam reconhecer a plausibilidade do direito substancial invocado e, por conseguinte, a relevância do fundamento. No caso, embora a parte autora esteja no prazo de carência estipulada no contrato firmado entre as partes, é certo que a internação da autora se trata de

urgência/emergência, considerando a complicação do seu quadro clínico – Bactéria “Lencocitose com Neutrofilia” -, conforme o laudo médico prescrito pela médica assistente - Id 20631089, página 05 –, necessitando de UTI. Assim, a Lei nº 9.656/98, ao dispor sobre planos de assistência à saúde contempla o prazo de carência de 24 horas para a cobertura de procedimentos de urgência, o que é o caso dos autos, de modo que, em princípio, não há razões para o indeferimento da solicitação. Aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido que “(...) o período de carência contratualmente estipulado pelos planos de saúde não prevalece, excepcionalmente, diante de situações emergenciais graves nas quais a recusa de cobertura possa frustrar o próprio sentido e razão de ser do negócio jurídico firmado.” (STJ – 4ª Turma. AgRg no AREsp 213169/ RS. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. DJ 04.10.2012). No caso em comento, presente ainda o periculum in mora, uma vez que a negativa de cobertura do procedimento poderá acarretar na piora da saúde da parte autora. Assim, resta demonstra a necessidade da autorização da internação e a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida não seja concedida liminarmente. Ante o exposto, concedo a tutela de urgência para o fim de determinar que a parte Ré autorize a imediata internação da Requerente na Unidade de Tratamento Intensivo do hospital Femina Prestadora de Serviços Médico Hospitalar Ltda., arcando com todas as despesas que se façam necessárias, bem como as despesas de remoção para o aludido Hospital, sob pena de multa que fixo no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) – não se trata de multa diária. Designo audiência de conciliação para o dia 09 de setembro de 2019, às 10h00min, a ser realizada na Central de Conciliação e Mediação, sala 03, observadas as disposições contidas no art. 334 do Código de Processo Civil, bem como art. 338 da CNGC. Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer audiência de conciliação, alertando-a de que se não houver autocomposição ou qualquer parte não comparecer, o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC), e terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (art. 335, I, CPC). Se não ofertar contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, CPC). Com a defesa, vistas ao requerente para impugnar no prazo legal. Por derradeiro, consoante o Procedimento de Controle Administrativo nº. 165 do CNJ, uma vez presentes os requisitos do art. 98 do CPC, defiro a gratuidade da justiça, servindo este como alvará de gratuidade. Expeça-se o necessário com urgência. Cumpra-se pelo Oficial de Justiça plantonista. Intime-se. Cumpra-se. WLADYMYR PERRI Juiz de Direito

Diretoria do Fórum

Decisão

CIA Nº: 0716869-50.2019.8.11.0001 (Favor mencionar este número)

Requerente(s): Júlio César Martins Adorno

Advogado(A): Júlio César Martins Adorno – OAB/PR 70.254

Vistos etc.

Trata-se de Pedido de Restituição de Valores de Taxas e Custas Judiciais proposto por Júlio César Martins Adorno, em razão de pagamento indevido no importe R\$ 551,86 (quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos).

Compulsando o expediente, verificam-se cumpridas as determinações cogentes. Desse modo, defiro o pedido para restituição do valor referente à guia judicial de n. 24279 que perfaz o montante de R\$ 551,86 (quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos).

Encaminhem-se o expediente ao Departamento de Controle e Arrecadação – DCA (TJMT) para as demais providências quanto ao processamento da restituição e autorização do Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

Depois de efetivada a transação, arquite-se o presente.

Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 04 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)

Luís Aparecido Bortolussi Júnior

Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Cuiabá/MT

CIA Nº:

0719550-90.2019.8.11.0001- (Favor mencionar este número)

Vistos etc.

Nos termos do artigo 356 e seguintes da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral de Justiça do Foro Judicial – CNGC/J/TJMT, defiro o credenciamentodo estagiário Luís Carlos de Aguiar (OAB/MT 22.409/E)